



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 03 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

**ALTERA A LEI Nº 480 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DA PRATA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Cachoeira da Prata, Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera-se os parágrafos 2º, 3º e 4º e acrescenta-se o parágrafo 5º ao artigo 176 da Lei nº 480 de 31 de Dezembro de 1991, passando a vigorarem com a seguinte redação:

**Art. 176.** As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de ato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder público, a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

(...)

*§ 2º Exceto quando se tratar de empreendimentos classificados como baixo risco e o MEI – Microempreendedor Individual, qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:*

- I - Exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II - Executar obras particulares;
- III - Promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- V - Promover publicidade mediante a utilização:
  - a) De painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
  - b) De pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

*§ 3º Para ocupar/utilizar áreas em vias e logradouros públicos qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal.*

RECEBI EM 09/09/25  
Câmara Municipal de Cach. da Prata  
Maria Aparecida Soares Silveira  
Coordenador Administrativo





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 4º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.*

*§ 5º Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.*

**Art. 2º** Altera-se o artigo 177 da Lei nº 480 de 31 de Dezembro de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 177. O contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica no município.*

**Art. 3º** Altera-se o artigo 179 da Lei nº 480 de 31 de Dezembro de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 179. O pagamento da taxa de licença será feito por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, independentemente da existência ou não de alvará, e seu pagamento não importa no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.*

**Art. 4º** Revoga-se o parágrafo único do artigo 179 da Lei nº 480 de 31 de Dezembro de 1991.

**Art. 5º** Fica instituído no âmbito do município de Cachoeira da Prata, a Taxa de Fiscalização do Funcionamento, a qual será disciplina conforme os seguintes artigos acrescidos no Código Tributário do município.

*Art. 190-A. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública e a proteção do meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores.*

*Art. 190-B. Fica o Poder Executivo autorizado a, através de decreto, instituir o prazo de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento.*

*Art. 190-C. A incidência e o pagamento da Taxa independem:*

*I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - de licença, autorização, permissão ou concessão, bem como de isenção de outras taxas e impostos, outorgadas pela União, Estados ou Município;*

*III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;*

*IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;*

*V - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;*

*VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.*

**Art. 190-D.** *Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 190-A, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

**§ 1º** *A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:*

*I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;*

*II - estrutura organizacional ou administrativa;*

*III - inscrição nos órgãos previdenciários;*

*IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;*

*V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás;*

*VI - indicação como endereço sede da Pessoa Jurídica, conforme descrito no respectivo CNPJ.*

**§ 2º** *A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.*

**§ 3º** *São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.*

**§ 4º** *Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 190-E.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 190-A.

**Art. 190-F.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

**Art. 190-G.** A Taxa será calculada em função da área ocupada e natureza da atividade, de conformidade com a Tabela VII.

**Parágrafo único.** Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente à base de 1/12 (um doze avos) ao mês.

**Art. 190-H.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a 1º de janeiro de cada exercício.

**Art. 190-I.** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 6º** Acrescenta-se a Tabela VII a Lei nº 480 de 31 de Dezembro de 1991, com seguinte redação:

TABELA VII  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

| ITEM | ATIVIDADE | ALÍQUOTA<br>SOBRE<br>UFMCP<br>(anual) |
|------|-----------|---------------------------------------|
|------|-----------|---------------------------------------|





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

|      |                                                                                                                                                                                |        |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 1    | INDÚSTRIA: por estabelecimento e por classe de área (m <sup>2</sup> ):                                                                                                         |        |
| 1.1. | até 100                                                                                                                                                                        | 50%    |
| 1.2  | acima de 100 até 250                                                                                                                                                           | 100%   |
| 1.3  | acima de 250 até 700                                                                                                                                                           | 150%   |
| 1.4  | acima de 700 até 2000                                                                                                                                                          | 200%   |
| 1.5  | acima de 2000                                                                                                                                                                  | 1.000% |
| 2    | COMÉRCIO: por estabelecimento e por classe de área (m <sup>2</sup> )                                                                                                           |        |
| 2.1  | até 30                                                                                                                                                                         | 40%    |
| 2.2  | acima de 30 até 60                                                                                                                                                             | 50%    |
| 2.3  | acima de 60 até 120                                                                                                                                                            | 70%    |
| 2.4  | acima de 120 até 250                                                                                                                                                           | 150%   |
| 2.5  | acima de 250 até 500                                                                                                                                                           | 180%   |
| 2.6  | acima de 500                                                                                                                                                                   | 200%   |
| 3    | ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO                                                                                                           | 1.250% |
| 4    | PRESTADORES DE SERVIÇOS (EMPRESAS PROFISSIONAIS, SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS E DEMAIS ENTIDADES COM FINS LUCRATIVOS: por estabelecimento e por classe de área (m <sup>2</sup> ) |        |
| 4.1  | até 30                                                                                                                                                                         | 20%    |
| 4.2  | acima de 30 até 60                                                                                                                                                             | 30%    |
| 4.3  | acima de 60 até 120                                                                                                                                                            | 40%    |
| 4.4  | acima de 120 até 250                                                                                                                                                           | 50%    |
| 4.5  | acima de 250 até 500                                                                                                                                                           | 60%    |
| 4.6  | acima de 500                                                                                                                                                                   | 70%    |
| 5    | MINERAÇÃO, EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E AFINS (por draga ou congênere)                                                                                                     | 1250%  |
| 6    | HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES                                                                                                                                            |        |
| 6.1  | até 20 quartos                                                                                                                                                                 | 150%   |
| 6.2  | acima de 21 quartos                                                                                                                                                            | 200%   |
| 7    | REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.                                                                                   | 100%   |
| 8    | PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL OU COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (não constantes em outro item desta tabela).                               | 100%   |
| 9    | POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS                                                                                                                                               |        |
| 9.1  | Prestação de serviços                                                                                                                                                          | 150%   |
| 9.2  | Revenda de combustível                                                                                                                                                         | 300%   |
| 10   | DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES                                                                                                                               | 150%   |
| 11   | TINTURARIAS E LAVANDERIAS                                                                                                                                                      | 80%    |
| 12   | CLÍNICA DE ESTÉTICA E FISIOTERAPIA                                                                                                                                             | 150%   |
| 13   | BARBEARIA E SALÕES DE BELEZA                                                                                                                                                   | 80%    |
| 14   | ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA                                                                                                                                            | 100%   |
| 15   | LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA                                                                                                                                                | 100%   |
| 16   | EMPREITEIROS E INCORPORADORES                                                                                                                                                  | 400%   |
| 17   | DIVERSÕES PÚBLICAS                                                                                                                                                             |        |
| 17.1 | Cinemas e teatros com mais de 150 lugares                                                                                                                                      | 100%   |
| 17.2 | Restaurantes dançantes, boates e etc                                                                                                                                           | 300%   |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

|      |                                                                                       |      |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 17.3 | Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa                                             | 200% |
| 17.4 | Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior                     | 100% |
| 18   | DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE FISCALIZAÇÃO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES | 100% |

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** Registre-se, publica-se, cumpra-se.

Cachoeira da Prata/MG, 08 de Setembro de 2025.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, o Poder Executivo Municipal submete à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário Municipal.

A medida ora proposta no Projeto de Lei tem por finalidade atualizar e adequar a legislação tributária municipal, em especial no que se refere à Taxa de Licença e à instituição da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF).

Desta forma, a proposta visa conferir maior clareza e segurança jurídica quanto às hipóteses de incidência, sujeitos passivos e critérios de cobrança das taxas, de forma a harmonizar a legislação municipal com os princípios constitucionais da legalidade, da transparência e da razoabilidade e especialmente com os direitos que os Microempreendedores Individuais possuem garantidos nas legislações estaduais e federais.

Por mais, a criação da Taxa de Fiscalização do Funcionamento encontra respaldo no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 77 do Código Tributário Nacional, que autorizam os entes federativos a instituírem taxas em razão do exercício regular do poder de polícia. Trata-se, portanto, de medida legítima, necessária e compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Com isto, a instituição e atualização destas normas possibilitarão ao Município exercer de forma mais eficiente o controle e a fiscalização das atividades econômicas, garantindo o cumprimento da legislação local relativa à higiene, à saúde, à segurança, à ordem pública, ao meio ambiente e ao desenvolvimento urbano. Além disso, busca-se promover maior justiça fiscal, mediante critérios proporcionais de cobrança que levam em consideração a natureza da atividade e a dimensão do estabelecimento.

Destaca-se que o Projeto também prevê a isenção para os Microempreendedores Individuais (MEI) e para empreendimentos de baixo risco, em consonância com as normas federais de incentivo ao pequeno empreendedor, assegurando que a atualização legislativa não onere indevidamente os segmentos mais vulneráveis da economia local.

Diante do exposto, verifica-se que a presente iniciativa é de relevante interesse público, pois fortalece a capacidade de fiscalização da Administração Municipal, melhora a arrecadação sem caráter meramente arrecadatório e assegura a todos os contribuintes tratamento igualitário e transparente.

Por todo o elucidado, esperamos a compreensão de todos os Edis, para que seja aprovado o presente projeto, ao tempo que aproveitamos o momento para mais uma vez expressar nossos votos de estima a cada um dos integrantes desta Casa.

Cachoeira da Prata, 08 de setembro de 2025.

  
**CLECIO GONÇALVES DA SILVA**  
Prefeito

*Clecio Gonçalves da Silva*  
Prefeito Municipal